



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.352 - RS (2008/0223744-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ADEMIR FARIAS MOREL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DE TÍTULO JUDICIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. REVISÃO DESSA INTERPRETAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Cotejando-se os pedidos veiculados na inicial com as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, mostra-se descabida a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o Tribunal *a quo*, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas contidas na lide.

3. É possível interpretar o exato conteúdo do título judicial, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, rever a interpretação conferida à sentença exequenda nas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso nos termos do verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.352 - RS (2008/0223744-5)

AGRAVANTE : ADEMIR FARIAS MOREL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR FARIAS MOREL E OUTROS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DE TÍTULO JUDICIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. REVISÃO DESSA INTERPRETAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 302)

Reiteram os Agravantes, nas razões do regimental, a existência de contrariedade aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Argumentam ter havido julgamento *extra petita* porque:

a) "*na inicial dos embargos à execução, a agravada restringiu seus pedidos a questões referentes ao percentual dos juros de mora; à forma de cálculo dos juros de mora; e, por fim, à ausência de diferenças a serem pagas aos agravantes, uma vez que a vantagem pessoal prevista no art. 12, § 5º, da Lei nº 8.270/91, teria sido reajustada pelos mesmos índices de reajuste geral dos vencimentos. Quanto ao último ponto, em outras palavras, sustentou que já teria sido atendido o pedido constante no item 'c' da inicial do processo de conhecimento, que foi julgado procedente naquele feito*" (fl. 318);

b) "*entretanto, a sentença prolatada tratou de objeto diverso do pretendido na exordial. Isso porque extinguiu a execução com fundamento no fato de que teria sido julgado procedente, no processo de conhecimento, o pedido do item 'd' da petição inicial, e não o do item 'c', fugindo completamente do sustentado pela ora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada em seus embargos à execução." (fl 318)

Afirmam que não é aplicável à hipótese a Súmula 07 desta Corte, porquanto "[...] é desnecessária a análise das provas dos autos para ser analisado o pleito dos recorrentes. Isso porque, além de sua pretensão decorrer explicitamente do disposto nas leis e dispositivos mencionados em sede de recurso especial, todos os dados contidos em peças – como os pedidos da inicial da ação de conhecimento, e o julgado dos embargos infringentes – que seriam necessários para o julgamento do recurso especial estão expressos no acórdão recorrido." (fl. 319)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.352 - RS (2008/0223744-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DE TÍTULO JUDICIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. REVISÃO DESSA INTERPRETAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Cotejando-se os pedidos veiculados na inicial com as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, mostra-se descabida a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o Tribunal *a quo*, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas contidas na lide.

3. É possível interpretar o exato conteúdo do título judicial, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, rever a interpretação conferida à sentença exequenda nas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso nos termos do verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que os ora Recorrentes entendam equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

De outra parte, no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, cotejando-se os pedidos veiculados na inicial com as razões de decidir constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido, mostra-se descabida a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o Tribunal *a quo*, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas contidas na lide.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR – DESTINO DOS DEPÓSITOS – JULGAMENTO EXTRA PETITA – OMISSÃO SANADA – CONTRADIÇÃO INEXISTENTE..

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

[...]

4. Não se configura julgamento extra petita se o Tribunal de origem decide a lide nos limites postos, decidindo o destino dos depósitos judiciais.

5. Falha existente no recurso especial que deixou de indicar a violação a dispositivos legais adequados, o que permitira, em tese, a reforma do julgado. Recurso especial julgado de acordo com a técnica. Inexistência de contradição.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 668.264/RJ, 2.^a Turma, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJ de 17/05/2007.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2. Como cedoço, nos termos do art. 282, III e IV, do CPC, deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia conseqüências jurídicas, gerando o direito por ele invocado, o qual, por sua vez, por força dos art. 128 e 460 do CPC, estará adstrito o Juiz.

3. Considerando-se que o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não viola os arts. 2º, 128 e 460 do CPC a decisão que o interpreta de forma ampla formulado pelas partes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 767.845/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.357, II, DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. ÍNDICES (ARTS. 1.062 DO CC/1916 E 406 DO CC/2002). MÉRITO. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

[...]

3. A recorrida formulou pedido genérico de condenação, remetendo ao juízo a fixação do valor e da forma de pagamento. Logo, o arbitramento de indenização total no valor de R\$ 108.000,00, em parcela única, não configura vício ultra petita, pois a prestação jurisdicional deu-se nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (CPC, arts. 2º, 128 e 460).

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 688.536/PA, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 18/12/2006.)

No mais, o aresto recorrido, interpretando o título executivo judicial, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *litteris*:

"[...]

A decisão exequenda foi proferida, em sede de embargos infringentes, tendo a Segunda Seção, por unanimidade, dado provimento aos embargos infringentes, cuja ementa a seguir transcrevo:

"EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 8.270/91. ART. 12, § 5º. REAJUSTE.

1. A divergência nos presentes embargos infringentes reside no pedido sucessivo, que foi julgado procedente para determinar que a vantagem pessoal prevista no artigo 12, § 5º, da Lei 8.270/91, deve ser reajustada pelos mesmos percentuais de revisão ou antecipação incidentes sobre os vencimentos.

2. **A parcela do adicional de insalubridade que foi transformada em vantagem pessoal deve ser reajustada nos mesmos percentuais dos reajustes dos vencimentos, sob pena de, com o passar do tempo, perder todo o seu valor até o seu total desaparecimento.**" (grifei).

(TRF da 4ª Região, Embargos Infringentes na AC nº 98.04.01864-0/RS, Rel. Desembargadora Federal Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 13.09.2000)

O voto condutor do acórdão dos embargos infringentes assim dispõe em sua parte final:

'(...)

Parece-me razoável o entendimento acolhido pela 4ª Turma no sentido de que **a parcela do adicional de insalubridade que foi transformada em vantagem pessoal deve ser reajustada nos mesmos percentuais dos reajustes dos vencimentos**, sob pena de, com o passar do tempo, perder todo o valor até o seu total desaparecimento.

ISTO POSTO, dou provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido que julgou procedente o pedido sucessivo dos autores.

É O VOTO.' (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o voto vencido, da Desembargadora Federal Silvia Goraieb, foi proferido nos seguintes termos:

'(...)

*Em face de tal constatação, reformo a sentença, julgando procedente o pedido para condenar a ré a reajustar, desde janeiro de 1994, a vantagem pessoal prevista no art. 12, § 5º, da lei nº 8.270/91, **pelos mesmos percentuais de revisão ou antecipação incidentes sobre os vencimentos**, pagando aos autores, as diferenças daí resultantes. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pela UFIR desde quando deveriam ser pagas, em razão do seu caráter alimentar, incidindo juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. (grifei).*

O MM. Juiz Federal Substituto Tiago do Carmo Martins julgou procedentes os embargos à execução (fls. 145-50) pelos seguintes fundamentos:

'(...)

Assim, delineados os parâmetros a serem observados no deslinde da vertente controversa, prossigo na análise da demanda.

No caso, por ocasião da impugnação, a embargada assevera que foi acolhido o pedido sucessivo constante na alínea 'c' da inicial.

Ocorre que, como pode ser observado na decisão exequenda, nada consta que foi acolhido o pedido sucessivo expresso na alínea 'c' da inicial, mas simplesmente consta que foi acolhido o pedido sucessivo.

Ainda, na inicial não consta um, mas sim dois pedidos sucessivos, itens 'c' e 'd', os quais transcrevo abaixo:

....

b) Condenação da Ré ao restabelecimento dos índices anteriores do adicional de insalubridade em 10% (grau mínimo), 20% (grau médio) e 40% (grau máximo), com o pagamento das diferenças monetárias existentes desde janeiro de 1994, bem como os reflexos nas férias, 13º salário, licença por assiduidade e demais adicionais e gratificações periódicas e permanentes, parcelas vencidas e vincendas, aquelas acrescidas de juros e correção monetária;

*c) Em caso de improcedência do pedido supra, **sucessivamente** condenação da Ré ao pagamento das diferenças, incidentes desde janeiro de 1994, resultantes da incidência sobre o valor da dita 'vantagem pessoal' **de todos e quaisquer reajustes vencimentais**, inclusive decorrentes de progressão funcional ou reestruturação da tabela de vencimentos, de forma que seja mantido o valor relativo(em relação ao vencimento básico) de tal parcela, bem como os reflexos nas férias, 13º salário, licença por assiduidade e demais adicionais e gratificações periódicas e permanentes, parcelas vencidas e vincendas, aquelas acrescidas de juros e correção monetária;(grifei)*

*d) **ainda sucessivamente**, no caso de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*improcedência do pedido constante no item 'a', manutenção da "vantagem pessoal" criada pela Lei nº 8.270/91 como parcela incorporada em definitivo à remuneração dos Autores, inclusive para fins de composição dos proventos de aposentadoria, de acordo com o exposto supra, com a incidência **de todos os reajustes vencimentais** deferidos aos Autores, nos termos do item 'b', supra.(grifei)*

Assim, em face do acima exposto, deve-se extrair da decisão qual dos itens efetivamente foi acolhido.

Tenho que, no caso, não resta dúvida que o pedido sucessivo acolhido foi o constante no item 'd' e não o do item 'c', notadamente porque em todas as vezes que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se manifestou foi expresso em declinar que os valores atinentes a vantagem pessoal deveriam ser reajustados pelos mesmos percentuais de revisão ou antecipação incidentes sobre os vencimentos (fl. 258 – Voto-vencido – Dês. Silvia Goraieb) ou,...a parcela do adicional de insalubridade que foi transformada em vantagem pessoal deve ser reajustada nos mesmos percentuais dos reajustes dos vencimentos...(fl. 341 – Embargos Infringentes – Voto – Des. Fed. Luíza Dias Cassales).

Gize-se, no item 'c', a parte autora pede a incidência sobre todos e quaisquer reajustes vencimentais e no item 'd', simplesmente sobre todos os reajustes vencimentais.

E, esta diferença se dá por um simples motivo, no item 'd' a parte autora postulava a manutenção da parcela incorporada a título de vantagem pessoal, em caráter definitivo, sendo que, segundo a própria autora fl. 11 da inicial, verbis: a vantagem pessoal neste caso, é um adicional de caráter individual e permanente, instituído pela Lei 8.270/91, devendo ser incorporado em definitivo, à remuneração dos autores,

Neste caso, a vantagem pessoal transformar-se-ia em parcela autônoma, não mais sujeita a temporaneidade e aos critérios objetivos que norteiam a concessão do adicional de insalubridade.

Já no item 'c', há uma expressa correlação e vinculação da parcela com o adicional de insalubridade, surgindo daí a necessidade de que no reajuste da parcela atinente a vantagem pessoal, também fossem consideradas reestruturações de carreira e progressão funcional.

Assim, de plano descarto a tese de que foi acolhido o pedido sucessivo do item 'c', uma vez que na decisão objeto da presente controvérsia foi reconhecida, de forma clara, a transformação da referida parcela em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos do disposto no art. 12, §5º, da Lei nº 8.270/91, e, portanto, totalmente desvinculada da rubrica que lhe deu origem.

Ainda, no caso, o contido na ementa dos embargos infringentes, cuja decisão embasa a presente execução, é bastante esclarecedor: 1. A divergência nos presentes embargos infringentes reside no pedido sucessivo, que foi julgado procedente para determinar que **a vantagem pessoal prevista no artigo 12, §5º, da Lei nº 8.270/91, deve ser reajustada pelos mesmos percentuais de revisão ou antecipação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidentes sobre os vencimentos.(grifei)

Finalmente, os exequientes/embarcados, por diversas vezes tentaram fazer prevalecer o entendimento contido na alínea "c" do pedido, sendo que, junto ao Tribunal, em todas ocasiões, em sede de embargos de declaração (duas vezes) o pedido foi expressamente rejeitado, e nos embargos infringentes, novamente foi reiterado o entendimento de que a parcela referente a vantagem pessoal deveria ser reajustada sempre nos mesmos percentuais dos reajustes dos vencimentos, ao teor do disposto no art. 12, §5º, da Lei nº 8.270/9, *verbis*:

[...]

Desta forma, em face do exposto, tenho que guarda razão a embargante, a qual, resta incontroverso, vem reajustando a parcela atinente a vantagem pessoal, supra referida, de acordo com as revisões e antecipações de vencimentos, fato este que não discrepa do definido no art. 12, §5º, da Lei nº 8.270/91, e que conforme acima observado foi acolhido pelos julgadores.

Procedentes os embargos a embargada deverá arcar com os ônus de sucumbência.

[...]

Assim, não verificando motivos que justifiquem a alteração do posicionamento adotado, mantenho a r. sentença pelos próprios fundamentos." (fls. 234/238; com grifos no original.)

A partir do exame percuciente do caderno processual, bem como das razões de decidir do acórdão recorrido, a meu sentir, não prosperam as alegações veiculadas no apelo nobre, porquanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível interpretar o exato conteúdo do título judicial, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada.

Todavia, ainda conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, rever a interpretação conferida à sentença exequenda nas instâncias ordinárias, necessariamente, implicaria reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O reajuste de 28,86% deve incidir sobre a remuneração do servidor, ou seja, sobre o soldo do servidor público militar, e as parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. Portanto, não incide sobre o valor destinado a complementar o salário mínimo.

2. Não há elemento algum, tanto na sentença quanto no acórdão, que permita concluir que o título executivo judicial, ou seja, a decisão que transitou em julgado no processo de conhecimento, determinou a incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela paga a título de complementação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário mínimo.

3. A análise de eventual violação da coisa julgada, nesse caso, demandaria o revolvimento da matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.210.588/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/12/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE ALTERAR CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VPA DEFINIDO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

[...]

2. **Inviável rever a interpretação dada pelo e. Tribunal de origem ao conteúdo do título executivo judicial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.**

[...]

4. Agravo Regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC." (AgRg no REsp 1.168.381/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/08/2010; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É possível interpretar o conteúdo do título executivo judicial sem que isto implique em ofensa a coisa julgada, devendo-se inclusive, conjugar a parte dispositiva com a fundamentação. Precedente.

II - **Rever a interpretação dada pelo e. Tribunal a quo ao conteúdo do título executivo judicial implica em revolver matéria fático probatória, procedimento vedado pela súmula 7 desta e. Corte Superior.**

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.015.470/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2008; sem grifos no original.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - O v. Acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório acostado aos autos, concluiu pela ausência de iliquidez apontada pelo ora Recorrente, tendo acentuado a fiel execução do título executivo judicial proferido no processo de conhecimento.

II - Nesse contexto, eventual excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame dos documentos apresentados ao longo do processo, o que se afigura inviável em sede de Recurso Especial, por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 860.746/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 26/10/2006.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0223744-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.097.352 / RS

Números Origem: 200571020038953 9611029470 9804018640

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR FARIAS MOREL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR FARIAS MOREL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.